

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ

PROCESSO 99/2024

DENÚNCIADO: CLUBE MARACANÃ

DECISÃO LIMINAR

Trata-se do Processo 99/2024 com pedido de liminar, decorrente de Notícia de Infração protocolada a requerimento de **GREMIO DESPORTIVO CARAJÁS**, entidade de prática desportiva, que aponta irregularidade praticada pelo adversário **CLUBE MARACANÃ**, dando conta da infração cometida pelo adversário, com infringência do Art. 214 do CBJD “incluir na equipe atleta em situação irregular” quando incluiu na partida do dia 25/11/2024 o atleta JOÃO VITOR PEREIRA SIQUEIRA, jogo valido pela 5ª rodada entre o denunciado e a equipe do Terra Alta.

Destaco que, para que se conceda a liminar requerida, é necessário que fiquem sobejamente demonstrados os aspectos de verossimilhança do direito perseguido e um juízo de probabilidade de êxito da tese suscitada na ação principal. É o que denominamos de "fumus boni juris" e o "periculum in mora", a fumaça do bom direito e o perigo da demora na solução final, que se busca na ação principal. II - Indubitável, que os documentos juntados a peça acusatória, traduzem prova inequívoca, capaz de convencer este relator da verossimilhança de suas alegações, revelando, também que a não concessão da medida perseguida, trará um dano irreparável ao campeonato, vez que o resultado deste julgamento pode ensejar em possíveis alterações de classificados, repita-se, causando danos a toda a coletividade envolvida no futebol paraense.

Nesse diapasão, vale destacar a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, verbera que, "em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, aportaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento provado dos fatos, como razão de decidir: *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos, não está no mundo”). Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidas

pela influência, sobre o espírito do julgador, de dadas informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar.

Não se trata de formalismo vão, mas de uma decorrência natural de ser o processo *actum tria persnarum*, ideia que aqui se acha ligada às garantias de isonomia processual..

Com efeito, no âmbito do direito desportivo, na forma do CBJD poderá deferir medida liminar, caso vislumbre relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida.

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora de direitos, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

É de ser dito ainda que, até a presente data, não houve julgamento da denúncia em desfavor da equipe **CLUBE MARACANÃ**, ao qual está designada sessão extraordinária de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2024, às 17h (dezessete horas), no Plenário do TJD/PA.

Impende esclarecer, que vislumbrei nas alegações acostado aos autos, fumus boni iuris e periculum in mora, razão pela qual, **DEFIRO o pedido de Liminar pleiteado, suspendendo parcialmente o CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024, determinando a não realização da semifinal 1 entre o denunciado MARACANÃ x PAYSANDU inicialmente designada para o dia 09/12/2024 às 15h30**, até posterior julgamento pela Comissão Disciplinar do TJDPA.

Publique-se, intime-se e comunique-se com urgência as partes interessadas, inclusive à Federação Paraense de Futebol.

Belém/PA, 06 dezembro de 2024.



RODOLFO CIRINO

PRESIDENTE DO TJD-PA